

À SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PETRÓPOLIS.

Ref.: Concorrência Pública nº 02/2017

Processo nº 206/2017.

**CONSÓRCIO LIMP-SERRA**, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em referência, formado pelas empresas Força Ambiental Ltda. e PDCA Serviços Ltda., vem, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão constante da Ata de Reunião da Concorrência nº 02/2017, que habilitou a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli EPP.

**I – BREVE RESUMO.**

DELCA - SAD

05 JUN 2018

RECEBIDO

Trata-se de Concorrência nº 02/2017, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de *“serviços de coleta manual e containerizada de RSU; operação de estação de transbordo e transporte de RSU a aterro sanitário; remoção de caixas books com poliquindaste; coleta de resíduos volumosos; capina e roçagem de vias urbanas; gerenciamento de RSS até o seu devido tratamento; remediação, monitoramento e encerramento do aterro de Pedro do Rio e destinação final de RSU em aterro”*.

Iniciada a licitação em 22/05/2018, a Subcomissão entendeu por suspender o certame até o dia 25/05/2018 para que a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli apresentasse o original de seu balanço patrimonial.

Em 25/05/2018 foi reaberto o certame, a Subcomissão constatou a

autenticidade do balanço patrimonial da IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eirel e, conseqüentemente, habilitou o Consórcio Limp-Serra e a própria IR Novatec.

Consta da mesma ata, datada de 25/05/2018, que ambas as empresas manifestaram a intenção de interpor recurso.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS.

Conforme será a seguir demonstrado, a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli não deveria ter sido habilitada.

Embora tenha sido constatada a autenticidade de seu balanço patrimonial, uma análise cuidadosa do mesmo evidencia inúmeras inconsistências denotando que o balanço foi em tese intencionalmente modificado.

O balanço patrimonial e a DRE (demonstrações do resultado do exercício) da IR Novatec são originais, mas seus conteúdos possuem informações ideologicamente e absolutamente incompatíveis com a realidade da empresa.

Como regra, a Administração Pública deve exigir que as licitantes apresentem suas demonstrações contábeis por imperativo legal, mas também para se aferir se as mesmas têm boa saúde financeira e capacidade para suportar os encargos financeiros da contratação.

Por esta razão, o artigo 31, inciso I da Lei 8666/93 dispõe que para serem qualificadas sob o aspecto econômico-financeiro, as empresas devem apresentar:

“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,

*podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” Grifamos.*

Logo, na esteira da exigência legal acima disposta, a Administração Pública deve primar pela segurança jurídica nos contratos administrativos de modo a contratar empresas (i) capacitadas tecnicamente, (ii) que gozem de boa saúde financeira e (iii) que sejam idôneas.

Sob esse viés, a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli não deveria ter sido habilitada, na medida em que as suas demonstrações contábeis possuem inúmeras informações que se revelam antagônicas entre si. Há informações claramente omitidas e outras prestadas de maneira ideologicamente em tese não verdadeiras.

Os problemas apontados são gravíssimos e denotam que a empresa não possui capacidade financeira, nem sequer idoneidade para contratar com esta Administração Municipal. Observa-se, no caso, o descumprimento de deveres legais, inclusive no que tange a obrigações tributárias e trabalhistas.

As ilegalidades são vastíssimas e impõem a desclassificação da IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli. Cumpre informar as principais ilegalidades.

#### 2.1 – Não pagamento de Tributos:

A empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli apresentou o faturamento de R\$ 6.781.551,27 (seis milhões, setecentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) com prestação de serviços no exercício de 2017.

No entanto, por absurdo, declara o pagamento de ISS no montante de R\$ 735,77 (setecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos).



O mesmo ocorre com o pagamento de outros tributos. Em relação ao PIS, informou o recolhimento de R\$ 6.046,32 e no que tange à COFINS recolheu o montante de R\$ 19.696,19. Todos os valores recolhidos em montante bastante inferior ao disposto na legislação tributária.

Ainda que se considere que a referida empresa adote o regime de caixa e que, portanto, o seu faturamento efetivamente recebido em 2017 seja de apenas R\$ 2.185.797,21 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos)<sup>1</sup>, os valores continuam incompatíveis com a legislação aplicável.

Considerando esse valor menor de faturamento, o PIS deveria ter sido recolhido no valor de R\$ 14.207,68, enquanto a CONFINS no montante de R\$ 65.573,92.

Com relação ao ISS a situação é ainda mais gritante, pois, considerando-se o regime de caixa, o referido tributo deveria ter sido recolhido no montante de R\$ 109.289,86, o que é bastante diferente dos R\$ 735,77 pagos pela IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli.

Ainda em relação ao ISS é oportuno analisar que a empresa alega ter faturado em 2017, somente a título de prestação de serviços, o valor de R\$ 6.781.551,27. Nesse caso, o ISS deveria ser lançada como "deduções de receita bruta" no montante de até R\$ 339.077,56 (5%). Independentemente o recebimento dos valores faturados, essa informação deveria ter sido lançada em 2017.

Ao recolher o valor de R\$ 735,77, a sociedade IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli, em outras palavras, afirma que estaria recolhendo o tributo sobre uma alíquota de 0,010%, o que é manifestamente ilegal.

<sup>1</sup> A empresa informa o valor de R\$ 4.595.754,06, enquanto duplicatas a receber.

Sob qualquer cenário que se analise as informações contábeis da IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli, as conclusões serão sempre as mesmas: ou ela em tese alterou o balanço para melhorar seus índices ou ela efetivamente descumpriu a legislação tributária, o que possuiria inclusive implicações penais.

Seja como for, resta evidenciado que seus números, quanto ao recolhimento de tributos, em tese não são idôneos, o que fulmina suas demonstrações contábeis de forma irremediável.

## 2.2 – Aspectos Trabalhistas

De forma igualmente inexplicável, a IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli apresenta o pagamento de salários no montante de apenas R\$ 218.718,86 para todo o ano de 2017.

É também curioso constatar que em dezembro seu livro diário apresentou o pagamento de um pró-labore e de uma pequena folha salarial, o que é manifestamente incompatível com o contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Belford Roxo, o qual já vigia, conforme informações prestadas pela própria empresa às fls. 2115 do presente processo administrativo.

A despeito da baixa despesa com salários, é preocupante notar que a empresa despendeu R\$ 1.195.237,91 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) com “*serviços prestados por pessoas jurídicas*”.

Tal fato é indicativo de que a empresa esteja terceirizando a sua atividade-fim por meio da contratação de pessoas jurídicas, o que é frontalmente vedado pela legislação trabalhista, nos termos da Súmula 331 do Superior Tribunal do Trabalho. Sobre o tema a jurisprudência é bastante clara:



“TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE ÀS NORMAS DE TUTELA AO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO - Comprovando-se que a instituição financeira recorrente promoveu a terceirização ilícita de sua atividade-fim com o objetivo de burlar a aplicação da legislação trabalhista, impõe-se o reconhecimento do contrato de trabalho diretamente com a tomadora dos serviços\_(Súmula nº. 331, item I, do Tribunal Superior do Trabalho - TST), pois incide, na hipótese, o art. 9º da CLT, o qual estabelece que o ajuste entre empregadores com o intuito de impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da Consolidação são nulos de pleno direito. Recurso ordinário provido parcialmente”. Grifamos.

(TRT 6ª Região – Primeira Turma - RO - 00746-2009-005-06-00-9 – Relator Bartolomeu Alves Bezerra – p. 13/05/2010).

### 2.3 – Endividamento da Empresa – Duvidosa Capacidade Financeira

A falta de coerência nas informações prestadas pela empresa em suas demonstrações financeiras é alarmante.

A empresa, por exemplo, declara o pagamento de juros no valor de R\$ 68.426,13 e, estranhamente, deixa de declarar quaisquer dívidas bancárias, empréstimos ou mútuos ao final de 2017.

É inviável que se pague o referido valor a título de juros, sem que subsista qualquer valor principal devido.

No caso em análise, a questão é ainda mais incoerente quando se constata que a empresa recebeu efetivamente pouco mais de R\$ 2,1 milhões, já que outros R\$ 4,9 milhões seriam de duplicatas a receber.

Registre-se que o valor efetivamente recebido pela empresa em 2017 (R\$ 2.1 milhões) sequer seria suficiente para o pagamento dos “serviços prestados por pessoas jurídicas”, “combustível” e “manutenção de veículos”.

Pelas informações da própria empresa, as despesas efetivamente incorridas no ano de 2017 superaram R\$ 3.8 milhões.

Logo, há evidente tentativa de manipular a realidade financeira da empresa. Não é crível que não haja qualquer financiamento na operação da empresa, afinal as contas, conforme apresentadas pela IR Novatec, simplesmente não fecham.

Além disso, a empresa utiliza o valor de R\$ 4.493.433,85, como se fosse “realizável a longo prazo”, ou seja, denotando que tais valores estariam em aplicações financeira realizáveis em mais de 12 meses. Ocorre que o referido montante corresponde ao ativo imobilizado e jamais poderia ter sido classificado como “realizável a longo prazo”.

O que se tem como fato é que inúmeras informações foram “ajustadas” ou prestadas em desacordo com a realidade da empresa. Sob qualquer viés que se analise a questão, a empresa está tentando levar a erro a Administração Municipal.

#### 2.4 – Do Entendimento do Tribunal de Contas da União

Como já salientado, há diversas outras inconsistências nas demonstrações contábeis da IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli que sequer serão tratadas nessas razões recursais.

A finalidade do presente recurso reside em demonstrar que a empresa em tese altera as suas demonstrações contábeis com a finalidade de externar uma situação financeira diferente da realidade.

Ademais, ficou claro que a empresa não atende à legislação tributária, possivelmente descumpre a legislação trabalhista e indubitavelmente não atende as regras legais aplicáveis à temática de suas demonstrações contábeis, pois estas deveriam ser apresentadas “*na forma da lei*”, como preceitua o artigo 31, I da Lei 8666/93.

Essa situação implica ainda em patente ofensa ao princípio da igualdade, na medida em que as empresas que cumprem as suas obrigações legais (sejam elas fiscais, trabalhistas ou contábeis) possuem o ônus da formalidade, ou seja, recolhem impostos, empregam trabalhadores de maneira escorreita, cumprem inúmeras outras obrigações legais que impactam nos custos dos contratos e nos seus resultados. Não é justo que empresas nessas condições tenham que competir com licitantes que simplesmente não cumprem normas legais. Logo, deve ainda a empresa ser inabilitada em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

As mais variadas informações prestadas em desacordo com a legislação e com a finalidade de adequar a realidade financeira e contábil da empresa tornam o seu balanço patrimonial manifestamente suspeito e, portanto, imprestável para os fins a que se destina.

Em casos como o presente, o Tribunal de Contas da União orienta a rejeição do balanço patrimonial da empresa, e a sua conseqüente exclusão do certame, como se denota do acórdão abaixo transcrito:

*“A terceira impropriedade apontada pelo autor da Representação refere-se a indícios de que o balanço patrimonial da firma vencedora do certame não representa a verdadeira situação da empresa. (...)”*

**Os fatos narrados nos parágrafos anteriores atestam a falta de correlação entre o balanço patrimonial da empresa e a realidade de sua situação financeira.** Caso fossem acertadas as referidas contas, o passivo circulante diminuiria em R\$ 852.291,38 (633.041,16 + 462.539,30 + 40.000,00 + 308.879,80 - 591.468,88).

A alteração das contas do ativo implica alteração, também, nas contas do passivo, porquanto o somatório das contas do ativo deve ser igual das do passivo. **Com efeito, o balanço apresentado deve ser rejeitado por completo.** Dessa forma, considero, em sintonia com a unidade técnica, que **a empresa CARP - H & Coimbra Ltda. fraudou o certame licitatório, pois apresentou balanço patrimonial falso.** Deve ser acrescentado o fato de a adjudicação do certame somente ter sido feita a essa empresa, porque a Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. foi considerada inabilitada, em razão de não possuir boa situação financeira, de acordo com o balanço patrimonial apresentado(...)"

(Acórdão Plenário 2559/2007. Rel. Min. Marcos Bemquerer, data: 28/11/2007)

O entendimento acima transcrito é recorrente em inúmeros outros julgados da Corte de Contas Federal.

Importante notar que há casos em que o Tribunal sequer permitiu que a licitante ajustasse as incongruências verificadas, pois basta o intuito deliberado de falsear a realidade financeira da licitante para se configurar a fraude à licitação e a mácula à idoneidade da empresa. Vejamos:

"As evidências mencionadas anteriormente tomam todos os registros acima descritos inidôneos, haja vista a empresa Modelo estar com seu registro cancelado no Crea/MT, por falta de pagamento, entre 4/1/2009 e 22/10/2014. Além disso, a empresa não possuía empregados, sendo inconsistente apropriar despesas a eles relacionadas, em sua DRE.

**Consequentemente, conclui-se que as Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados) da empresa Modelo Construtora Ltda., relativas ao ano 2013, apresentadas pela empresa na Concorrência 02/2014 (Sapezal/MT) e Concorrência 35/2014 (Cuiabá/MT), são inidôneas, por possuírem conteúdo ideologicamente falso (...)**

**Considero que tal argumento é inverossímil, pois não se trata de um simples erro aritmético ou em alguma conta isolada do demonstrativo contábil, e sim todo um conjunto de demonstrações contábeis que representavam uma situação operacional totalmente distinta da realidade.** Ademais, a apresentação dos demonstrativos contábeis de 2013 era condição indispensável para a habilitação

econômico-financeira dos licitantes nas Concorrências 02/2014 (Sapezal/MT) e 35/2014 (Cuiabá/MT), o que parece ser a motivação para a produção dos demonstrativos supostamente fraudados (...)

**Quanto ao argumento carreado pela empresa de que o balanço e os coeficientes contábeis atuais da empresa, após as devidas correções, seriam melhores do que os anteriores, é forçoso observar que tal fato não saneia a irregularidade observada nem descaracteriza a apresentação de demonstrativos contábeis de 2013 com informações falsas.**

Esse conjunto de irregularidades na documentação econômica-financeira da empresa, de fato, comprometeu a lisura dos certames e conduziram ao entendimento de que houve montagem de demonstrativos contábeis com o intuito de fraudar a licitação.

Frente à farta documentação encaminhada pela CGU e à análise perpetrada pela unidade técnica, classifico como graves as irregularidades identificadas. Assim, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, entendo que a citada empresa deve ser declarada inidônea para participar de licitação no âmbito da administração pública federal, bem como em certames promovidos por estados e municípios cujos objetos sejam custeados mediante recursos federais repassados por força de instrumentos de repasses pactuados, pelo prazo de cinco anos.(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e § único, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Construtora Modelo Ltda.

9.3. **com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar a inidoneidade da empresa Modelo Construtora Ltda. (00.950.030/0001-69) para participar de licitação na Administração Pública Federal, bem como em certames promovidos por estados e municípios cujos objetos sejam custeados mediante recursos federais repassados por força de instrumentos de repasses pactuados, pelo prazo de cinco anos;**

(TCU AC 0807-14/17, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 26/4/2017)

## 2.5 – Da Vedação de Participação de EPP e ME

Como se não bastasse, é importante salientar que o edital veda expressamente a participação de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, como se observa do item 1.2.4 abaixo transcrito:

*"1.2) DAS VEDAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:*

*1.2.1) ...*

***1.2.4) Não será admitida a participação de microempresas e empresas de pequeno porte uma vez que o valor estimado para a contratação ultrapassa o limite de rendimentos brutos anual para o enquadramento legal em tal regime tributário.*** (grifo nosso)

Dessa forma, ainda que se alegue que a empresa abriu mão dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 somente para fins licitatórios, tal aspecto não invalida o fato de a empresa ainda estar classificada como Empresa de Pequeno Porte perante a Junta Comercial, perante todas as fazendas dos entes públicos e demais cadastros oficiais. Observa-se que na certidão de ISS expedida pelo Município de Nova Iguaçu, onde a empresa tem sede, ela está qualificada como IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli **EPP** (fls. 2091 e 2092).

Da mesma forma, ocorre com a certidão da PGE, o cadastro no CNPJ (fls. 2068) e inclusive na alteração contratual perante a JUCERJA (fls. 2065 e seguintes).

Vale observar ainda, a Certidão emitida em 22/05/2018 pela Junta Comercial do Rio de Janeiro que comprova o enquadramento da IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli **EPP** na condição de EPP – Empresa de Pequeno Porte. (doc. 01).

Nesse aspecto, tem-se que tal fato é expressamente vedado pela Instrução Normativa nº 103/2007 do DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio), a qual determina em seu artigo 1º, inciso II que cabe à empresa solicitar expressamente o desenquadramento da situação de ME ou EPP.

Assim, tem-se que por força de EXPRESSA previsão editalícia, a IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli EPP sequer poderia participar do certame.

### **III - DO PEDIDO:**

D Diante do exposto, requer que seja o presente recurso provido para inabilitar a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental Eireli do presente certame, haja vista a

patente inconsistências das informações prestadas em suas demonstrações contábeis, bem como a vedação de sua participação, conforme item 1.2.4 do edital.

Caso se entenda de maneira diversa, requer, subsidiariamente, seja a presente licitação suspensa para que os contadores da Prefeitura possam realizar diligências nas informações contábeis da empresa, devendo a mesma apresentar balanços e DREs dos últimos 3 anos, com o objetivo de se cotejar a congruência de tais informações ao longo dos exercícios, e se verificar o momento do desenquadramento da mesma da condição de EPP, e o cumprimento das demais obrigações legais pela empresa.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São João da Barra, 04 de junho de 2018.



**CONSÓRCIO LIMP-SERRA**

# Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## CERTIDÃO ESPECÍFICA DE LIVRO

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

### Nome Empresarial

IR NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI EPP

NIRE 336.0029493-2 CNPJ 03.541.167/0001-58

Tipo Jurídico Empresário Individual com Responsabilidade Natureza Jurídica Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Situação Registro Ativo Status Sem Status MicroEmpresa ou Emp.Peq.Porte EPP

### Observações

Certifico que foram autenticados até a presente data os seguintes instrumentos de escrituração dos livros em papel.

Nº Autenticação	Data Autenticação	Período	Número	Tipo de Livro	Quantidade
00000274520	23/06/2016	01/01/2015 31/12/2015	15	G - Diário Geral	178 folhas
00000303751	26/06/2017	01/01/2016 31/12/2016	16	G - Diário Geral	198 folhas
00003164749	12/03/2018	01/01/2017 31/12/2017	17	G - Diário Geral	139 folhas

Número do protocolo:



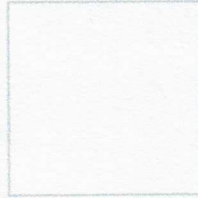
00-2018/107430-3

Local, data

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 2018

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger  
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.  
Art 1º. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de  
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços Junta  
Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- **Nome da Empresa:** I R NOVATEC SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI EPP
- **Situação Atual:** Registro Ativo
- **Porte Empresarial:** Empresa de Pequeno Porte
- **Data e Hora da Consulta:** segunda-feira, 4 de junho de 2018 15:57:01

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'H' shape with a vertical line extending downwards from the right side.